SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070425 - RJ (2025/0380119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES CORRÊA - RJ154566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PACTUAÇÃO. DESTACABILIDADE DO ENCARGO E JUROS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou a iliquidez e a inexigibilidade do título por inclusão de comissão de permanência sem cláusula e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por fundamento diverso ao afirmar a destacabilidade da comissão de permanência e a aplicação da taxa legal de juros, e majorou os honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à incidência dos arts. 6º, § 1º, III e IV, e 39, V e X, do CDC; (ii) saber se o título carece de liquidez e certeza ante a cobrança de comissão de permanência não pactuada e o expurgo na via executiva, à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA61051744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f9bc1c9-e5b7-43d6-a213-24c4fb23ecd8

783 e 786 do CPC; (iii) saber se a ausência de pactuação de encargos moratórios afasta a via executiva, considerados os arts. 591 e 406 do CC; (iv) saber se seria adequada a ação monitória com fundamento nos arts. 700 e 701 do CPC; (v) saber se há abusividade por afronta aos arts. 6º e 39 do CDC; e (vi) saber se a cédula de crédito bancário descumpre o art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, examinando a iliquidez do título e a adequação da via executiva.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à manutenção da liquidez do título com decote de encargos indevidos e à presunção de juros em mútuo com fins econômicos nos termos dos arts. 591 e 406 do CC.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o acolhimento das teses recursais exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da destacabilidade da comissão de permanência, da composição do débito e dos cálculos periciais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já se encontra obstada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ na análise pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da preservação da liquidez do título com decote de encargos indevidos e da presunção de juros em mútuo com fins econômicos, nos termos dos arts. 591 e 406 do CC. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório sobre destacabilidade de encargos e apuração do saldo devedor. 3. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta os pontos determinantes da controvérsia, ainda que não examine todos os argumentos das partes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já foi obstada pela análise da alínea a do art. 105, III, da CF por conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 700, 701, 783, 786, 1.021, § 4º, e 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 591, *caput* e parágrafo único, e 406; CDC, arts. 6º, § 1º, III e IV, e 39, V e X; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 594.773/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005; STJ, AgRg no Ag n. 980.777/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008; STJ, REsp n. 2.076.433/MG, relatora

Documento eletrônico VDA61051744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f9bc1c9-e5b7-43d6-a213-24c4fb23ecd8

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.168/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.346/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f9bc1c9-e5b7-43d6-a213-24c4fb23ecd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070425 - RJ (2025/0380119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES CORRÊA - RJ154566
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON - RJ002693A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM PACTUAÇÃO. DESTACABILIDADE DO ENCARGO E JUROS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se alegou a iliquidez e a inexigibilidade do título por inclusão de comissão de permanência sem cláusula e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença por fundamento diverso ao afirmar a destacabilidade da comissão de permanência e a aplicação da taxa legal de juros, e majorou os honorários em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à incidência dos arts. 6º, § 1º, III e IV, e 39, V e X, do CDC; (ii) saber se o título carece de liquidez e certeza ante a cobrança de comissão de permanência não pactuada e o expurgo na via executiva, à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

783 e 786 do CPC; (iii) saber se a ausência de pactuação de encargos moratórios afasta a via executiva, considerados os arts. 591 e 406 do CC; (iv) saber se seria adequada a ação monitória com fundamento nos arts. 700 e 701 do CPC; (v) saber se há abusividade por afronta aos arts. 6º e 39 do CDC; e (vi) saber se a cédula de crédito bancário descumpre o art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, examinando a iliquidez do título e a adequação da via executiva.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à manutenção da liquidez do título com decote de encargos indevidos e à presunção de juros em mútuo com fins econômicos nos termos dos arts. 591 e 406 do CC.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o acolhimento das teses recursais exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da destacabilidade da comissão de permanência, da composição do débito e dos cálculos periciais.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já se encontra obstada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ na análise pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da preservação da liquidez do título com decote de encargos indevidos e da presunção de juros em mútuo com fins econômicos, nos termos dos arts. 591 e 406 do CC. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório sobre destacabilidade de encargos e apuração do saldo devedor. 3. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta os pontos determinantes da controvérsia, ainda que não examine todos os argumentos das partes. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria já foi obstada pela análise da alínea a do art. 105, III, da CF por conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 700, 701, 783, 786, 1.021, § 4º, e 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 591, *caput* e parágrafo único, e 406; CDC, arts. 6º, § 1º, III e IV, e 39, V e X; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 594.773/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005; STJ, AgRg no Ag n. 980.777/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008; STJ, REsp n. 2.076.433/MG, relatora

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.168/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.346/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIO CESAR MARTINS DE AZEVEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 498-502.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 415-416):

> **Ementa:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> **1.** Trata-se de apelação cível contra sentença de improcedência dos embargos à execução de título executivo extrajudicial.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> **2**. A controvérsia recursal consiste em verificar se o título executivo objeto da execução é ilíquido e, portanto, inexigível, dada a ausência de previsão contratual para cobrança da taxa de comissão de permanência.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> **3.** O contrato de mútuo o qual se executa não apresenta previsão de cobrança da taxa de comissão de permanência em caso de atrasou ou inadimplência. 4. No entanto, a cobrança de uma taxa não estipulada em contrato não torna necessariamente um título executivo ilíquido ou inexigível. Se a parcela não prevista contratualmente for facilmente destacável e não comprometer a certeza da parte principal da obrigação, poderá a execução prosseguir em relação ao montante incontroverso. 5. Igualmente, a ausência de previsão contratual para encargos moratórios não impede a sua cobrança, pois, quando o mútuo tiver fins econômicos,

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

presumem-se devidos os juros que deverão ser calculados pela taxa legal (art. 591, caput e parágrafo único, do Código Civil). 6. Na hipótese, o perito judicial apresentou os cálculos do saldo devedor considerando as duas possibilidades – com e sem a taxa da comissão de permanência debatida – demonstrando, por via de consequência, que a cobrança da taxa na execução não tornou o título executivo ilíquido, tampouco inexigível.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 591 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ. REsp 4.192/MG, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, j. 11.06.1991, RJSTJ 24/375.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 440-448).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem deixou de apreciar a incidência dos 6º, III e IV, § 1º, e 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, configurando omissão relevante e consequente negativa de prestação jurisdicional.

b) 783 e 786 do Código de Processo Civil, porque o acórdão permitiu execução de título sem liquidez e certeza ao manter a cobrança de comissão de permanência sem cláusula e admitir expurgo na via executiva;

c) 591 e 406 do Código Civil, já que o acórdão presumiu encargos moratórios sem pactuação e aplicou taxa legal, o que teria afastado a via executiva;

d) 700 c/c 701 do Código de Processo Civil, pois seria adequada a ação monitória para apurar o quantum, diante da inexistência de cláusula de encargos;

e) 6º, III, IV, § 1º, e 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão não analisou a relação de consumo e a abusividade da cobrança de encargos não previstos;

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

f) 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, uma vez que a cédula de crédito bancário não atenderia aos requisitos de clareza e precisão quanto aos encargos em inadimplência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de prosseguir a execução com expurgo da comissão de permanência e com aplicação de encargos legais na ausência de pacto, divergiu de julgados apontados.

Requer-se o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a iliquidez do título executivo e, por conseguinte, extinguindo-se a execução, com a condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 471-475).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de iliquidez e inexigibilidade do título por incluir comissão de permanência sem previsão contratual e a extinção da execução, com aplicação do CDC.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso, com destaque à destacabilidade da comissão de permanência e à possibilidade de aplicação da taxa legal de juros, e majorou os honorários em 5%.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, o recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à aplicação do CDC e à inadequação da via executiva.

O acórdão recorrido consignou que a cobrança da comissão de permanência, embora não prevista contratualmente, não comprometia a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo, por se tratar de encargo facilmente destacável do débito principal, conforme demonstrado pelo laudo pericial. Com fundamento na jurisprudência do STJ, concluiu pela viabilidade da execução e afastou a necessidade de ajuizamento de ação monitória.

Confira-se trecho do acórdão de apelação(fls. 424-425):

> Dessa feita, restou comprovado que o contrato de crédito não previa a incidência da cobrança de comissão de permanência, conforme aludido pelo apelante-embargante.
>
> Em que pese a regra ser de que a inclusão de encargos não previstos no contrato originário pode tornar o título ilíquido ou mesmo afetar a sua exigibilidade, a jurisprudência pondera sobre a essencialidade do valor controverso, prestigiando os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Ou seja, se a parcela não prevista contratualmente for facilmente destacável e não comprometer a certeza da parte principal da obrigação, poderá a execução prosseguir em relação ao montante incontroverso.
>
> Na hipótese, o i. perito judicial apresentou os cálculos do saldo devedor considerando as duas possibilidades, com e sem a taxa da comissão de permanência debatida, demonstrando, por via de consequência, que a cobrança desta taxa na execução não tornou o título executivo ilíquido, tampouco inexigível.
>
> Assim julgou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que "(a) liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo."1
>
> Como sucintamente explicou o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:
>
> [...]
>
> Ademais, cumpre ressaltar que a ausência de previsão contratual para encargos moratórios não significa a impossibilidade de sua cobrança. Nos termos do art. 591, caput e parágrafo único, do Código Civil (CC), quando o mútuo tiver fins

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

> econômicos, presumem-se devidos os juros e, não sendo pactuados previamente, aplicar-se-á a taxa legal prevista no art. 406 do CC

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local expressamente afastou a alegada omissão, reiterando que a controvérsia havia sido devidamente examinada no acórdão embargado. Registrou também que os encargos questionados não comprometiam a liquidez do título por serem passíveis de destaque do débito principal, bem como que os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Observe-se (fls. 450-446, destaquei):

> Em que pese o embargante asseverar que há omissão no decisum ante a incontroversibilidade da alegada iliquidez do título executivo extrajudicial, na própria peça recursal a parte relata que o acórdão abordou a controvérsia e entendeu, c**om base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a ausência da previsão para cobrança da comissão de permanência não comprometia a liquidez do título**.
>
> [...]
>
> Como fundamento, o recurso alega que a decisão colegiada desconsiderou os argumentos de que a ausência de fundamento contratual violaria os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no art. 783 do CPC, de forma que a via processual adequada para se exigir o referido título seria a ação monitória.
>
> **No entanto, o acórdão é explícito quanto a viabilidade da execução do título quando os encargos indevidamente cobrados forem facilmente destacáveis do montante principal, aduzindo, inclusive, ao laudo pericial que apresentou dois cálculos do saldo devedor, com e sem a cobrança da taxa** debatida, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Imperioso sublinhar que a omissão sanável por embargos de declaração é aquela que ocorre quando um acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC.
>
> A mera discordância das premissas do julgamento embargado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, revelando que o embargante pretende, por via reflexa, a rediscussão da matéria já claramente analisada e decidida, o que não se mostra cabível

Verifica-se que a Corte de origem examinou expressamente a alegada iliquidez do título executivo e a adequação da via executiva eleita, concluindo que a cobrança da comissão de permanência não comprometia a certeza, a liquidez e a

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

exigibilidade da obrigação, por se tratar de encargo facilmente destacável do débito principal, conforme demonstrado pelo laudo pericial.

Quanto à alegada omissão acerca da relação de consumo e da incidência de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a circunstância de o acórdão não ter examinado expressamente cada fundamento jurídico invocado pela parte não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para a solução da controvérsia (AgInt no AREsp n. 1.914.152/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Desse modo, não se identifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar a nulidade do acórdão recorrido, revelando-se a insurgência mero inconformismo com a solução adotada pela Corte estadual, o que não se confunde com ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta os temas relevantes para a solução da causa, ainda que não acolha a tese defendida pela parte ou deixe de se manifestar sobre todos os argumentos por ela deduzidos. (AgInt no AREsp n. 2.544.168/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024;AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 783 , 786, 700 e 701 do CPC e 591 e 406 do CC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a ausência de previsão contratual da comissão de permanência e de pactuação dos encargos

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

moratórios comprometeria a liquidez e a exigibilidade do título executivo, inviabilizando a determinação do *quantum debeatur* e impondo o ajuizamento de ação monitória, e não de execução.

O Tribunal de origem concluiu que a cobrança da comissão de permanência, embora não prevista contratualmente, não comprometia a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, por se tratar de encargo facilmente destacável do débito principal. Destacou que o laudo pericial apresentou cálculos com e sem a incidência da referida taxa, permitindo a exata apuração do saldo devedor.

Consignou ainda que a ausência de previsão contratual de encargos moratórios não impede sua incidência quando se tratar de mútuo destinado a fins econômicos, hipótese em que os juros são legalmente presumidos, observada a taxa prevista no art. 406 do Código Civil.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 424 e 42):

> Dessa feita, restou comprovado que o contrato de crédito não previa a incidência da cobrança de comissão de permanência, conforme aludido pelo apelante-embargante.
>
> Em que pese a regra ser de que a inclusão de encargos não previstos no contrato originário pode tornar o título ilíquido ou mesmo afetar a sua exigibilidade, a jurisprudência pondera sobre a essencialidade do valor controverso, prestigiando os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Ou seja, se a parcela não prevista contratualmente for facilmente destacável e não comprometer a certeza da parte principal da obrigação, poderá a execução prosseguir em relação ao montante incontroverso.
>
> Na hipótese, o i. perito judicial apresentou os cálculos do saldo devedor considerando as duas possibilidades, com e sem a taxa da comissão de permanência debatida, demonstrando, por via de consequência, que a cobrança desta taxa na execução não tornou o título executivo ilíquido, tampouco inexigível. Assim julgou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que "(a) liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo."1
>
> [...]
>
> Ademais, cumpre ressaltar que a ausência de previsão contratual para encargos moratórios não significa a impossibilidade de sua cobrança. Nos termos do art. 591, caput e parágrafo único, do Código Civil (CC), quando o mútuo tiver fins

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

econômicos, presumem-se devidos os juros e, não sendo pactuados previamente, aplicar-se-á a taxa legal prevista no art. 406 do CC.

Verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual a alegação de cobrança excessiva ou indevida de encargos contratuais não afasta, por si só, a liquidez do título executivo, devendo eventual excesso ser decotado do montante exequendo.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, ainda que ausente pactuação expressa, observados os limites dos arts. 591 e 406 do Código Civil.

Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação dominante desta Corte quanto a ambas as questões, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ENCARGOS TIDOS COMO ABUSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO.
>
> ? A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato.
>
> **? A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exeqüendo.**
>
> Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 594.773/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ de 3/4/2006, p. 348, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CAUSA DECIDIDA. NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA. VALOR DO CONTRATO. COERÊNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> I. Não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem tampouco a decidir com base nos dispositivos legais pretendidos.
>
> II. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual, sendo que o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

> III. Não há que se falar em ausência de prequestionamento se o acórdão estadual expressamente debateu e julgou a questão objeto do recurso especial.
>
> IV. Resguardada a autonomia da nota promissória dada em garantia de contrato de crédito, considera-se o valor devido aquele apurado no título originário.
>
> **V. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados para se encontrar o montante devido.**
>
> VI. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 980.777/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 25/8/2008, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FIRMADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE REMUNERATÓRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. MÚTUO GRATUITO. JUROS PRESUMIDOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS.
>
> [...]
>
> **5. Nos termos do art. 591 do CC, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.**
>
> [...] (REsp n. 2.076.433/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023, destaquei.)

Ademais, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a comissão de permanência era parcela destacável do débito executado, que o laudo pericial permitia a exata apuração do saldo devedor e que os juros legais eram incidentes em razão da natureza econômica do mútuo.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, para reconhecer a iliquidez do título e a inadequação da via executiva, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial.

Incidem também os obices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 6º, III, IV, § 1º, e 39, V e X, do CDC e 28 § 2º, da Lei n. 10.931/2004

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido deixou de examinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a alegada abusividade da cobrança de encargos sem respaldo contratual, à luz dos deveres de informação,

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

transparência e boa-fé objetiva, bem como da vedação à imposição de vantagens manifestamente excessivas e a práticas abusivas.

Alega ainda que a cédula de crédito bancário não apresentou de forma clara e precisa os encargos de inadimplência, circunstância que comprometeria a liquidez do título.

O Tribunal de origem, contudo, assentou que a comissão de permanência, embora não prevista contratualmente, constituía parcela destacável do débito principal e não comprometia a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação. Consignou, ainda, com fundamento no laudo pericial produzido nos autos, que o saldo devedor podia ser apurado com e sem a incidência do referido encargo, concluindo pela viabilidade do prosseguimento da execução.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 424 e 42):

> Dessa feita, restou comprovado que o contrato de crédito não previa a incidência da cobrança de comissão de permanência, conforme aludido pelo apelante-embargante.
>
> Em que pese a regra ser de que a inclusão de encargos não previstos no contrato originário pode tornar o título ilíquido ou mesmo afetar a sua exigibilidade, a jurisprudência pondera sobre a essencialidade do valor controverso, prestigiando os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade do processo. Ou seja, se a parcela não prevista contratualmente for facilmente destacável e não comprometer a certeza da parte principal da obrigação, poderá a execução prosseguir em relação ao montante incontroverso.
>
> Na hipótese, o i. perito judicial apresentou os cálculos do saldo devedor considerando as duas possibilidades, com e sem a taxa da comissão de permanência debatida, demonstrando, por via de consequência, que a cobrança desta taxa na execução não tornou o título executivo ilíquido, tampouco inexigível. Assim julgou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que "(a) liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo."1
>
> [...]
>
> Ademais, cumpre ressaltar que a ausência de previsão contratual para encargos moratórios não significa a impossibilidade de sua cobrança. Nos termos do art. 591, caput e parágrafo único, do Código Civil (CC), quando o mútuo tiver fins econômicos, presumem-se devidos os juros e, não sendo pactuados previamente, aplicar-se-á a taxa legal prevista no art. 406 do CC.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir da conclusão de que a cobrança questionada não comprometeu a liquidez do título executivo, justamente porque o valor controvertido era passível de segregação e o débito podia ser precisamente apurado mediante os elementos técnicos constantes dos autos.

Assim, para acolher as alegações de que a cobrança configuraria prática abusiva, em afronta aos arts. 6º e 39 do CDC, ou de que a cédula de crédito bancário não indicaria de forma suficiente os encargos incidentes, comprometendo a liquidez do título, seria necessário reexaminar as condições da contratação, os documentos que instruem a execução, a composição do débito e os cálculos periciais considerados pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via do recurso especial.

Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, embora os precedentes a seguir não versem sobre a mesma matéria de fundo, sua ratio decidendi revela-se aplicável ao caso, por assentar a impossibilidade de revisão, em recurso especial, de conclusões fundadas na interpretação contratual e no revolvimento do acervo fático-probatório: AgInt no AREsp n. 2.881.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 23/9/2025;AgInt no AREsp n. 2.668.346/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.

VI- Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte invoca dissídio com precedentes do STJ acerca da necessidade de cláusula expressa para comissão de permanência.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea a do mesmo permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

VI- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: c03380c6-fd9f-41e7-883b-1ba845052ced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.070.425 / RJ

Número Registro: 2025/0380119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00117729220188190205 00280162820208190205 117729220188190205 202524511564
280162820208190205

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIO CESAR MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES CORRÊA - RJ154566
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NEI CALDERON - RJ002693A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 74109656-aea5-4065-b032-f8228ca05ef1